



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.417, de 06 de dezembro de 1989.

Dispõe sobre planta de valores necessária à determinação dos valores venais dos imóveis urbanos, para o cálculo dos impostos predial e territorial, e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os impostos predial e territorial urbanos, a partir de 1º de janeiro de 1990, serão calculados de acordo com os valores venais atribuídos aos imóveis, com base nos valores contidos nos anexos I e II, que fazem parte integrante da presente lei.

Artigo 2º - Para o cálculo dos valores venais do terrenos, há a considerar:

- I - que estão fixados na planta de valores 57 (cinquenta e sete) padrões, sendo NCz\$ 202,00 (duzentos e dois cruzados novos) por metro, o menor, e NCz\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil e duzentos e cinquenta cruzados novos) por metro, o maior, de acordo com a localização dos imóveis na planta de valores;
- II- que na determinação dos valores venais dos terrenos influirão fatores geométricos, pedológicos, topográficos, bem como a própria localização do terreno na quadra.

Artigo 3º - Para o cálculo dos valores venais das edificações, há a considerar:

- I - que estão fixados na planta de valores 05 (cinco) padrões para casas residenciais, 03 (três) para apartamentos, 03 (três) pa-

"PALACETE 10 DE JULHO"

Rua Deputado Cláudio César, 33 - CEP 12400 - Pindamonhangaba - SP
Telefone: PBX (0122) 42-3033 - 42-3280 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - 42-1999 - 42-2344
Telex (122) 432 PIBA BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ra escritórios, 03 (três) para lojas comerciais e 03 (três) para galpões comerciais e industriais, sendo NCz\$ 1.602,56 (um mil, seiscentos e dois cruzados novos e cinquenta e seis centavos) por metro quadrado, o menor, e, NCz\$ 2.560,43 (dois mil, quinhentos e sessenta cruzados novos e quarenta e três centavos) por metro quadrado, o maior;

II- que na determinação dos valores venais das edificações influirão os níveis de acabamento, bem como a natureza da utilização dos mesmos.

Artigo 4º - Esta lei será executada atendendo-se ao que dispõe o Decreto nº 628, de 10 de março de 1970, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 3.125, de 28 de setembro de 1989 e seus anexos.

Artigo 5º - Os valores dos padrões referem-se a 1º de janeiro de 1990 e os impostos calculados a partir desses valores serão convertidos em BTN (Bônus do Tesouro Nacional) do referido mês.

§ 1º - As parcelas pagas a partir de 1º de fevereiro de 1990 serão corrigidas, sempre na proporção dos acréscimos dos BTNs dos meses dos vencimentos, em relação ao mês de janeiro do mesmo ano.

§ 2º - As parcelas pagas em atraso, ficarão sujeitas a multa de 10% (dez por cento) e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, que serão calculados sobre a importância devida corrigida monetariamente, com aplicação do índice de variação mensal do B.T.N..

§ 3º - Esses critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º anteriores se estender, automaticamente, para os anos subsequentes.

Artigo 6º - Sempre que necessário se fizer, e com objetivos sociais, os impostos poderão ter caráter pessoal e ser graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte.

"PALACETE 10 DE JULHO"

Rua Deputado Claro Cesar, 33 — CEP 12400 — Pindamonhangaba — SP
Telefone: PBX (0122) 42-3033 - 42-3280 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - 42-1999 - 42-2344
Telex (122) 432 PINDA BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Para efeito do que dispõe este artigo, a Administração Municipal avaliará os casos sociais através das verificações que se fizerem necessárias, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.

§ 2º - A avaliação será feita através de processo próprio, com participação preferencial do Deptº de Promoção Social.

Artigo 7º - Nos casos de lançamento de impostos sobre loteamentos novos ou sobre imóveis até então não tributados, a Administração Municipal procederá a determinação dos valores por analogia e semelhança, com base na presente lei e seus anexos.

Artigo 8º - O Executivo Municipal corrigirá anualmente, por decreto, os valores unitários constantes da Planta de Valores, em até, no máximo, a proporção do acréscimo dos BINs (Bônus do Tesouro Nacional), ocorrido entre os meses de dezembro do ano em curso e dezembro do ano imediatamente anterior, no período, portanto, de doze meses anterior ao lançamento.

Parágrafo único - Os novos valores venais, assim corrigidos não poderão exceder a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imóvel no mercado imobiliário.

Artigo 9º - Para efeito do que dispõe esta lei, no caso da extinção do BIN, o fator de correção corresponderá ao novo índice de correção monetária que o substituir.

Artigo 10 - As alíquotas relativas aos impostos territorial e predial urbanos, de que trata o artigo 147, da Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969 e o artigo 5º da Lei nº 2.008, de 05 de dezembro de 1984, ficam reduzidas, especificamente para o ano de 1990, assumindo os valores:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos imóveis não edificados;

"PALACETE 10 DE JULHO"

Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12400 - Pindamonhangaba - SP
Telefone: F BX (0122) 42-3033 - 42-3280 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - 42-1999 - 42-2344
Telex (122) 432 FIBA BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - 0,35% sobre o valor venal dos imóveis edificados.

Artigo 11 - Os impostos predial e territorial urbanos serão parcelados em 10 (dez) parcelas.

Artigo 12 - Os imóveis localizados dentro da área urbana, inscritos no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que não tiverem utilização comprovadamente agrícola ou pecuária, serão tributados através de imposto territorial e predial urbanos, nos termos da legislação vigente.

Artigo 13 - O imposto predial e territorial urbano, será reduzido de 20% (vinte por cento) quando o proprietário do imóvel residencial nele residir.

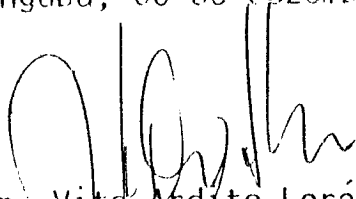
Parágrafo único - Para os fins do presente artigo, ao proprietário se equipara:

- a) - o compromissário comprador do imóvel;
- b) - o concessionário de contrato de compromisso de compra e venda.

Artigo 14 - A primeira parcela do imposto predial e territorial urbano, será paga até 28 de fevereiro de 1990.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 06 de dezembro de 1989.


Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria de Administração e Finanças, em 06 de dezembro de 1989.


Benedito Moreira Pombo Júnior
Secretário de Administração e Finanças

"PALACETE 10 DE JULHO"

Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12400 - Pindamonhangaba - SP
Telefone: PBX (0122) 42-3033 - 42-3280 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - 42-1999 - 42-2344
Telex (122) 432 FIBA BR